

TC 037.313/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Newton Bello/MA.

Responsáveis: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016).

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), em face da impugnação total das despesas em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Newton Bello/MA no âmbito do **Convênio 700027/2011**, assim como em razão da omissão na prestação de contas do **Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar** em relação aos exercícios de 2009 e 2010 (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**), cujas vigências, prazos para prestação de contas e datas de apresentação da prestação de contas estão na tabela a seguir:

Programa/Convênio	Vigência	Prestação de contas
PNATE/2009	01/01/2009 a 31/12/2009 (peça 4, p. 18).	<u>Prazo:</u> 15/04/2010 (peça 4, p. 18). <u>Apresentação:</u> Omissão.
PNATE/2010	01/01/2010 a 31/12/2010 (peça 4, p. 20).	<u>Prazo:</u> 15/04/2011 (peça 4, p. 20). <u>Apresentação:</u> Omissão.
Convênio 700027/2011	21/11/2011 a 06/08/2015 (peça 5, p. 298).	<u>Prazo:</u> 05/10/2015 (peça 5, p. 298). <u>Apresentação:</u> 31/07/2015 (peça 5, p. 272).

2. Por seu turno, os aludidos programas e o convênio tiveram os objetivos especificados na tabela a seguir:

Programa/Convênio	Objetivo	Norma
PNATE/2009	Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.	Art. 2º da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 1).

Programa/Convênio	Objetivo	Norma
PNATE/2010	Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.	Art. 2º da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 1).
Convênio 700027/2011	Construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.	Cláusula Primeira do Convênio 700027/2011 (peça 4, p. 252).

HISTÓRICO

3. Para a execução do **PNATE/2009**, o FNDE repassou, ao Município de Newton Bello/MA, a importância total de **R\$ 5.403,95**, conforme ordens bancárias especificadas a seguir (peça 4, p. 18):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB600032	17/04/2009	360,25
2009OB600085	22/04/2009	936,69
2009OB600161	30/04/2009	360,25
2009OB600162	30/04/2009	936,69
2009OB600400	04/06/2009	936,69
2009OB600660	30/06/2009	936,69
2009OB600888	31/07/2009	936,69
Total		5.403,95

4. Por seu turno, para a execução do **PNATE/2010**, o FNDE repassou, ao Município de Newton Bello/MA, a importância total de **R\$ 4.014,32**, conforme ordens bancárias especificadas a seguir (peça 4, p. 20):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB650040	31/03/2010	773,25
2010OB650034	31/03/2010	49,35
2010OB650067	31/03/2010	1.184,56
2010OB650248	01/05/2010	1.184,56
2010OB650280	03/05/2010	49,35
2010OB650278	03/05/2010	773,25
Total		4.014,32

5. Por sua vez, para a execução do **Convênio 700027/2011**, o FNDE repassou, ao Município de Newton Bello/MA, a importância total de **R\$ 590.214,49**, conforme ordem bancária especificada a seguir (peça 4, p. 273):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
20110B704837	30/12/2011	590.214,49
Total		590.214,49

6. Deve-se salientar que o valor total previsto pelo FNDE para ser transferido ao Município de Newton Bello/MA para a execução completa da obra objeto do Convênio

700027/2011 era de R\$ 1.180.428,97 (peça 4, p. 257), mas, em função das irregularidades detectadas na execução da aludida obra, o FNDE transferiu apenas 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente previsto, ou seja, R\$ 590.214,49, conforme especificado no item anterior.

7. Por outro lado, como apontado nos pareceres indicados na tabela a seguir, o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE/2009 e do PNATE/2010:

Programa	Parecer
PNATE/2009	Informação nº 573/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 49).
PNATE/2010	Informação nº 694E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 53/54), Informação nº 166/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 59) e Informação Simplificada de Recuperação de Créditos nº 904/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 60/63).

8. Compulsando os autos, verifica-se que, durante a execução do Convênio 700027/2011, foi expedido Ofício Circular nº 04/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC (peça 5, p. 166), mediante o qual a Prefeita Municipal de Newton Bello/MA à época, Sra. Leula Pereira Brandão, foi convidada para participar de uma reunião extraordinária que trataria sobre obras paralisadas e possíveis soluções. Posteriormente, em 03/04/2014, foi elaborada uma Ata de Reunião (peça 5, p. 173), fruto da reunião efetivamente realizada entre o FNDE e a mencionada ex-Prefeita, ocasião na qual foram consignados diversos compromissos transcritos, em parte, a seguir:

- A Prefeitura Municipal se comprometeu a concluir a obra com recursos próprios;
- O FNDE se comprometeu a prorrogar o prazo de vigência do convênio, desde que comprovada a retomada da obra, com as informações devidamente inseridas no módulo de monitoramento de obras-SIMEC;
- Conforme entendimento, não seria concedido aditivo de valor por parte do FNDE para o convênio;
- O Município se comprometeu a alterar o status da obra no prazo de 48 horas.

9. Em 31/07/2015, a Sra. Leula Pereira Brandão apresentou a prestação de contas, mediante o envio dos dados correspondentes por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 5, p. fls. 272).

10. Por sua vez, conforme consignado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 5, p. 263-268), o FNDE concluiu pela **execução de apenas 27,64%** do objeto conveniado e pela **reprovação total** do mesmo. Posteriormente, por meio do Parecer Conclusivo 82/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 5, p. 284-288), o FNDE concluiu pela **reprovação da prestação de contas do objeto conveniado** e pela **impugnação total das despesas** em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos do Convênio 700027/2011 em virtude de **a obra em questão estar inacabada**.

11. A propósito, consta dos autos o Relatório de Supervisão de Obra Nº 376582014, o qual foi ingressado no SIMEC – Sistema Integrado do Ministério da Educação (peça 5, p. 134-152), o qual relata o resultado de uma supervisão *in loco* realizada de 13/01/2014 a 25/02/2014 pelo Engenheiro CLAUDIO FIDIAS BARBOSA FREITAS e esclarece alguns aspectos técnicos importantes acerca da obra relativa ao Convênio 700027/2011, a qual se encontra paralisada desde aquela época, os quais serão detalhados a seguir.

12. Por um lado, a citada supervisão constatou que alguns itens da obra em análise sequer foram executados, como evidenciam os trechos transcritos a seguir:

- a) *“O Barracão da Obra não está executado; 2) O Canteiro de Obra está desmobilizado, com aspecto de abandono.”* (peça 5, p. 135);
- b) *“6.1 - As alvenarias executadas estão de acordo com o projeto? (muretas / elevação do piso da área de banho). Resp.: Não. Tipo: Vergas e contravergas não executadas.”* (peça 5, p. 143);
- c) *“Não foram executadas as molduras das janelas do Bloco Administrativo.”* (peça 5, p. 148).

13. Por outro lado, cabe ressaltar que a aludida supervisão detectou que vários itens da obra em questão estavam, à época, sujeitos à decomposição devido a exposição a intempéries. Os excertos a seguir comprovam tal afirmação:

- a) *“Os arranques dos pilares da Passarela Coberta (que interliga os Blocos Pedagógicos) não foram concretados e suas ferragens, já executadas, estão expostas às intempéries, sem nenhuma proteção, já apresentando, por isso, sinais de oxidação.”* (peça 5, p. 139);
- b) *“1) Existe um pilar, não previsto em projeto, construído no meio da Recepção do Bloco Administrativo. O referido elemento estrutural deveria ter sido executado só até a Viga Baldrame; 2) Há pilares que estão com suas armaduras de espera (para o engaste das vigas) expostas, sem proteção, já apresentando vestígios de oxidação.”* (peça 5, p. 139);
- c) *“1) Pela disposição das ferragens do vigamento já armado, porém não concretado, observou-se que algumas vigas estão aparentes, portanto em desacordo com o projeto; 2) O vigamento da edificação não foi totalmente concluído, observando-se a existência de armaduras já nos seus devidos locais, mas ainda não concretadas, expostas às intempéries, sem nenhuma proteção, apresentando, por isso, sinais de oxidação; 3) Observou-se a presença de formas de vigas já montadas, no entanto em elevado estado de decomposição devido a exposição a intempéries.”* (peça 5, p. 141).

14. Além disso, deve-se salientar que a mencionada supervisão também verificou que vários itens da obra em tela foram executados pela empresa contratada em desacordo com os projetos apresentados ao FNDE e, em alguns casos, com graves distorções de caráter técnico que comprometem a segurança da construção e a sua possibilidade futura de uso:

- a) *“Os serviços de implantação executados estão de acordo com o projeto e especificações? Resp.: Não”* (peça 5, p. 136);
- b) *“Visualmente constatou-se que os blocos da edificação estão desnivelados uns com relação aos outros: (a) O Bloco Administrativo está no nível mais elevado (próximo à cota da rua); (b) O Bloco de Serviço, Pátio Coberto e Bloco Multiuso estão no 2º Nível (abaixo do Bloco Administrativo); (c) A Creche I e parte da Creche II estão em um 3º Nível; (d) A Creche II-A está em dois níveis distintos: O Hall de Entrada, Salão Principal e Área de Lavatório estão no mesmo nível da Creche I, enquanto que a Área de Repouso e Área de Banho/Sanitários estão na mesma cota da Creche II-B (que seria o 4º Nível); (e) O Bloco Pedagógico da Creche III e Pré-escola está no 5º Nível. Ressalta-se que essas diferenças de cotas são consideráveis e*

representam total desrespeito ao projeto, chegando ao ponto de inviabilizar o empreendimento, caso não seja retificado.” (peça 5, p. 136);

- c) *“O serviço executado em desconformidade com o projeto pode oferecer risco à segurança do usuário? Sim. Tipo de Risco Observado: Solicitar cálculos estruturais que assegurem a solidez do empreendimento.” (peça 5, p. 136);*
- d) *“Os pilares vazados / parede estrutural executados estão de acordo com o projeto e especificações? (dimensões / ferragens) Resp.: Não.” (peça 5, p. 139);*
- e) *“Todas as vigas/ vigas de amarração executadas estão de acordo com o projeto e especificações? (cotas / dimensões / ferragens / concretagem) Resp.: Não. Observação: - A viga horizontal do pórtico do pátio não está executado na altura especificada VC69, VC70, VC90, VC91; - As vigas Cd1 do bloco administrativo não estão executadas.” (peça 5, p. 140);*
- f) *“O serviço executado em desconformidade com o projeto pode oferecer risco à segurança do usuário? Resp: Sim. Tipo de Risco Observado: Solicitar cálculos estruturais que assegurem a solidez do empreendimento.” (peça 5, p. 141);*
- g) *“4.3 - As lajes executadas estão de acordo com o projeto e especificações? (dimensões / ferragens / concretagem) Resp.: Não. A Laje L48 (que interliga o Bloco Administrativo ao Pátio Coberto) está em balanço, quando deveria estar apoiada sobre a Viga VC90 Este fato é decorrente do desnível entre o Bloco Administrativo e o Pátio Coberto.” (peça 5, p. 142);*
- h) *“1) Não foi executado o ressalto de 2cm das vergas sobressalentes contínuas previstas nos comprimentos laterais das fachadas dos Blocos (Serviço/Creche I/Creche II e Multiuso/Pré-Escola/Creche III); 2) Observou-se as vergas de portas que ainda não foram totalmente rebocadas e constatou-se que as mesmas não foram executadas conforme exige o projeto (10cmx10cm - concreto armado).” (peça 5, p. 144);*
- i) *“6.2 - As vedações e divisórias executadas estão de acordo com o projeto? (elementos vazados / fechamentos e painéis). Resp.: Não. 1) Não foi executado o vão do Ar Condicionado da Diretoria; 2) Não foram executados os vãos das seguintes esquadrias: (a) Janelas EF10 (projetadas na altura de 2,30m) da Cozinha e Lactário (voltadas para o Pátio Coberto); (b) Janela EF11 (projetada na altura de 2,30m) da Cozinha (voltada para o Buffet); (c) Janelas EF13 (projetadas na altura de 2,30m) dos Sanitários Infantis do Bloco Multiuso; (d) Janelas EF12 dos Sanitários de Deficientes Físicos do Bloco Multiuso; (e) Portinhola PM 04-8 do Lactário.” (peça 5, p. 145);*
- j) *“1) Os vãos das Janelas EF17 (30cmx30cm) dos Sanitários do Bloco Administrativo foram executados com dimensões superiores às de projeto; 2) Os vãos das Janelas EF20 da Cozinha e Lactário, como também EF21 da Cozinha foram executados com dimensões inferiores às de projeto; 3) A altura dos vãos, com relação ao piso, das janelas EF13 e EF15 da Despensa e Perecíveis está inferior à de projeto; 4) A altura dos vãos, com relação ao piso, das portinholas PM 04-B da Cozinha (voltadas para o Buffet) está inferior à de projeto; 5) Foi aberto um vão de porta do Lactário para a Cozinha, em desacordo com o projeto, que prevê para aquele local uma esquadria PM-04b (60cmx60cm).” (peça 5, p. 146);*

- k) “A cobertura executada está de acordo com o projeto e especificações? (estrutura / tipos de telha/ calhas/ rufos). Resp.: Não. Observação: As empenas de cobertura não possuem as dimensões especificadas.” (peça 5, p. 147);
- l) “16.2 - O Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) executado está de acordo com o projeto e especificações? Resp.: Não. Observação: Apesar de ter sido observada a presença de barras de ferro adicionais (Re-Bar), localizadas em alguns pilares, não foi possível constatar a real execução do SPDA projetado devido ao estágio da obra.” (peça 5, p. 148);
- m) “1) O Pórtico da Fachada Principal não está executado de acordo com o Projeto Arquitetônico; 2) Os Pórticos do Pátio Coberto não estão executados de acordo com o Projeto Arquitetônico (existem abas laterais, não previstas, no mesmo nível e formato das extremidades das vigas inclinadas); 3) Foram executadas marquises e platibandas, sem previsão no projeto, sobre os sanitários do Bloco Administrativo.” (peça 5, p. 151).

15. Por seu turno, por meio dos ofícios constantes da tabela a seguir, recebidos conforme atestam os AR's lá indicados, o Órgão Instaurador notificou a Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, assim como acerca da impugnação total das despesas à conta dos recursos do **Convênio 700027/2011**, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos:

Ofício	Localização	AR	Programa
Notificação nº 95839/2010/D1PRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Peça 4, p. 47	Peça 4, p. 48, 07/07/2010	PNATE/2009
Ofício nº 542E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	Peça 4, p. 55	Peça 4, p. 56, 20/06/2011	PNATE/2010
Ofício nº 671/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	Peça 4, p. 57	Peça 4, p. 58, 13/05/2014	
Ofício nº 543/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE	Peça 4, p. 68-69	Não consta	
Ofício Circular nº 04/2014-GAB/DIGAP/FNDE/MEC	Peça 5, p. 166	Não consta	Convênio 700027/2011
Ofício Circular nº 042/2014-GCEST/DIGAP/FNDE	Peça 5, p. 175	Não consta	
Ofício nº 4197/2015-CGEST/CGDEN /DIGAP/FNDE/MEC	Peça 5, p. 244	Não consta	
Ofício nº 20830/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE	Peça 5, p. 291-292	Peça 5, p. 293, 04/10/2016	

16. Diante da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 05/05/2017 (peça 4, p. 1). No Relatório de TCE 242/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 297-302), conclui-se que os prejuízos importariam nos valores originais mostrados na tabela a seguir, os quais equivalem a **100%** dos recursos repassados pelo FNDE nos programas **PNATE/2009** e **PNATE/2010** e no **Convênio 700027/2011**, imputando-se a responsabilidade à Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), pois a mesma foi a responsável pela gestão e execução dos recursos:

Programa/Convênio	Dano ao erário (R\$)	Origem do débito
PNATE/2009	5.403,95	Omissão na prestação de contas dos recursos.
PNATE/2010	4.014,32	Omissão na prestação de contas dos recursos.
Convênio 700027/2011	590.214,49	Não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos em virtude de a obra em questão estar inacabada.
TOTAL	599.632,76	

17. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 1-3) chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 4-5 e 6-7; peça 6), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2009 (PNATE/2009), 2010 (PNATE/2010) e 2011 (Convênio 700027/2011), e a responsável foi notificada acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2010 (PNATE/2009), 2011 e 2014 (PNATE/2010) e 2016 (Convênio 700027/2011), por meio dos ofícios e dos AR's mencionados na tabela que consta do item 15 desta instrução.

19. Verifica-se que o valor original do débito apurado imputável à Sra. Leula Pereira Brandão é igual a **R\$ 599.632,76** (peça 4, p. 18, 20 e 273; e item 16 desta instrução), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

20. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que os recursos do **PNATE/2009**, do **PNATE/2010** e do **Convênio 700027/2011** foram executados sob a responsabilidade da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016).

23. Contudo, apesar de ter sido regularmente notificada pelo órgão instaurador quanto à omissão na prestação de contas dos recursos (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**) e em relação à não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos do **Convênio 700027/2011**, em virtude de ter sido executado o percentual de apenas **27,64%** da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade, a aludida responsável não adotou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelos prejuízos apurados nesta tomada de contas especial.

24. Ademais, deve-se ressaltar o fato de a Sra. Leula Pereira Brandão não ter horado o compromisso assumido ante o FNDE no sentido de concluir a obra relativa ao **Convênio 700027/2011** com recursos próprios e, por conseguinte, de aproveitar a parcela da mesma que já havia sido executada. Deve-se recordar que dito compromisso foi assumido na reunião extraordinária que tratou das obras paralisadas e das possíveis soluções, conforme restou consignado na Ata de Reunião correspondente (peça 5, p. 173), realizada em 03/04/2014.

25. Por seu turno, foi identificada a empresa Construc Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 97.373.351/0001-80) como tendo sido a empresa contratada para a execução da obra em questão (peça 5, p. 155-165 e 167-169). No entanto, para caracterizar a responsabilização da aludida empresa em relação ao desequilíbrio entre a execução física e a execução financeira da obra seria necessário que constassem dos autos informações relativas aos valores recebidos pela empresa contratada, como, por exemplo, notas fiscais emitidas ou transferências bancárias constantes dos extratos bancários (peça 5, p. 126-133 e 274-282) que a identificassem como beneficiária. Como não foi possível localizar tais documentos nos autos, não se promoverá o chamamento da mesma para responder solidariamente com a ex-prefeita pelos valores que eventualmente tenha recebido sem que tenha havido a correspondente prestação dos serviços.

26. Por oportuno, cabe ressaltar que, na fase interna da tomada de contas especial, como se observa no Relatório de TCE 242/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 297-302), foram identificadas as seguintes irregularidades na execução dos recursos repassados, as quais caracterizam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados: (i) omissão na prestação de contas dos recursos (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**); e (ii) Não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade (**Convênio 700027/2011**).

27. Por sua vez, em função da análise feita anteriormente na Seção “HISTÓRICO”, restou evidenciado que: (i) alguns itens da obra que sequer foram executados; (ii) outros itens estavam, à época da supervisão *in loco* (de 13/01/2014 a 25/02/2014), sujeitos à decomposição devido a exposição a intempéries; e (iii) outros itens foram executados pela empresa contratada em desacordo com os projetos apresentados ao FNDE ou com graves distorções de caráter técnico que comprometem a segurança da construção e a sua possibilidade futura de uso. Portanto, pode-se concluir que a obra executada está, de fato, inservível, sendo pertinente o ressarcimento de 100% (cem por cento) dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do **Convênio 700027/2011**.

28. Nesse sentido, os valores das parcelas dos danos ao erário ocasionados em função da omissão na prestação de contas (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**) e da não consecução dos objetivos pactuados (**Convênio 700027/2011**), e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FNDE, estão especificados na tabela a seguir (em valores históricos, respectivas datas de ocorrência e origens dos débitos; peça 4, p. 18, 20 e 273):

Programa/Convênio	Data	Valor (R\$)	Origem do débito
PNATE/2009	17/04/2009	360,25	Omissão na prestação de contas dos recursos.
	22/04/2009	936,69	
	30/04/2009	360,25	
	30/04/2009	936,69	
	04/06/2009	936,69	
	30/06/2009	936,69	
	31/07/2009	936,69	
PNATE/2010	31/03/2010	773,25	Omissão na prestação de contas dos recursos.
	31/03/2010	49,35	
	31/03/2010	1.184,56	
	01/05/2010	1.184,56	
	03/05/2010	49,35	
	03/05/2010	773,25	

Convênio 700027/2011	30/12/2011	590.214,49	Não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade.
-----------------------------	------------	------------	---

29. Por outro lado, da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as notificações realizadas por intermédio dos ofícios e dos AR's mencionados na tabela que consta do item 15 desta instrução.

30. Entretanto, a Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), permaneceu silente quanto à omissão da prestação de contas dos recursos transferidos à conta do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, assim como quanto à impugnação total das despesas executadas à conta do **Convênio 700027/2011**, e não recolheu os montantes devidos aos cofres do FNDE. Ademais, diante do contexto descrito anteriormente de irregularidades comprovadamente não saneadas, conclui-se que a responsabilidade da ex-gestora deve ser mantida.

31. Nesse diapasão, como restou caracterizada a omissão da prestação de contas dos recursos do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, assim como a impugnação total das despesas executadas à conta do **Convênio 700027/2011**, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do **PNATE/2009**, do **PNATE/2010** e do **Convênio 700027/2011** foram executados na gestão da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016).

33. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** da responsável Leula Pereira Brandão para que apresente alegações de defesa quanto à omissão da prestação de contas dos recursos do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, assim como em relação à não consecução dos objetivos pactuados e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do **Convênio 700027/2011**, assim como deve ser feita a sua **AUDIÊNCIA** para que apresente razões de justificativa acerca da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos à conta do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, cujos prazos finais expiraram respectivamente em 15/04/2010 (peça 4, p. 18) e 15/04/2011 (peça 4, p. 20).

34. Cabe informar à responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos,

perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto do **PNATE/2009**, do **PNATE/2010** e do **Convênio 700027/2011**.

35. Por seu turno, informa-se que **há delegação de competência** do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e a audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** da responsável Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), em face da omissão na prestação de contas (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**) e da não consecução dos objetivos pactuados (**Convênio 700027/2011**) quanto aos recursos repassados ao Município de Newton Bello/MA, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta dos mencionados programas e convênio, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em função de: (i) omissão na prestação de contas dos recursos (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**); e (ii) não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade (**Convênio 700027/2011**);

Programa/Convênio	Data	Valor (R\$)	Origem do débito
PNATE/2009	17/04/2009	360,25	Omissão na prestação de contas dos recursos.
	22/04/2009	936,69	
	30/04/2009	360,25	
	30/04/2009	936,69	
	04/06/2009	936,69	
	30/06/2009	936,69	
	31/07/2009	936,69	
PNATE/2010	31/03/2010	773,25	Omissão na prestação de contas dos recursos.
	31/03/2010	49,35	
	31/03/2010	1.184,56	
	01/05/2010	1.184,56	
	03/05/2010	49,35	
	03/05/2010	773,25	

Convênio 700027/2011	30/12/2011	590.214,49	Não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade.
-----------------------------	------------	------------	---

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/6/2019: **R\$ 923.917,25** (peça 10).

Responsável: Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016);

Condutas: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2009**, do **PNATE/2010** e do **Convênio 700027/2011**, em função da omissão na prestação de contas dos recursos (**PNATE/2009** e **PNATE/2010**) e da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade (**Convênio 700027/2011**);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 4) e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, do **Convênio 700027/2011** (peça 4, p. 254);

Evidências: Informação nº 573/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 49), Informação nº 694E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 53/54), Informação nº 166/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 59), Informação Simplificada de Recuperação de Créditos nº 904/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 60/63), Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 5, p. 263-268), Parecer Conclusivo Nº 82/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 5, p. 284-288) e Relatório de TCE 242/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 297-302);

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **AUDIÊNCIA** da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), ex-Prefeita (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, cujos prazos finais expiraram respectivamente em 15/04/2010 (peça 4, p. 18) e 15/04/2011 (peça 4, p. 20);

Irregularidade: Não cumprimento dos prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, os quais se encerraram respectivamente em 15/04/2010 e 15/04/2011;

Conduta: Descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2009** e do **PNATE/2010**, os quais se encerraram respectivamente em 15/04/2010 e 15/04/2011;



Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 4);

Evidências: Informação nº 573/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 49), Informação nº 694E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/D1FIN/FNDE (peça 4, p. 53/54), Informação nº 166/2014-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 59), Informação Simplificada de Recuperação de Créditos nº 904/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 4, p. 60/63) e Relatório de TCE 242/2017 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 297-302);

e) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 5 de junho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em função de: (i) omissão na prestação de contas dos recursos (PNATE/2009 e PNATE/2010) ; e (ii) não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade (Convênio 700027/2011) .	Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49).	Ex-Prefeita Municipal de Newton Bello/MA (gestões: 2009/2012 e 2013/2016).	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2009 , do PNATE/2010 e do Convênio 700027/2011 , em função da omissão na prestação de contas dos recursos (PNATE/2009 e PNATE/2010) e da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados em virtude de ter sido executado o percentual de apenas 27,64% da obra em questão e de a parcela executada estar inservível e não oferecer nenhum benefício à coletividade (Convênio 700027/2011) .	As diversas irregularidades identificadas no âmbito do PNATE/2009 , do PNATE/2010 e do Convênio 700027/2011 caracterizaram a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, <i>caput</i> , do Decreto 93.872/1986; art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 4) e Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, do Convênio 700027/2011 (peça 4, p. 254).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.
Não cumprimento dos prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2009 e do PNATE/2010 , os quais se encerraram respectivamente em 15/04/2010 e 15/04/2011.	Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49).	Ex-Prefeita Municipal de Newton Bello/MA (gestões: 2009/2012 e 2013/2016).	Descumprir os prazos originalmente estipulados para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE/2009 e do PNATE/2010 , os quais se encerraram respectivamente em 15/04/2010 e 15/04/2011.	As omissões na prestação de contas dos recursos do PNATE/2009 e do PNATE/2010 caracterizaram a não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, <i>caput</i> , do Decreto 93.872/1986; e art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8 de abril de 2009 (peça 9, p. 4).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.